



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

em Lei nº 56 e 815

Heitor Baccati

LEI NUMERO 738

89

De 21 de maio de 1968

Altera disposições da lei n. 714, de 26 de outubro de 1967, e dá outras providências.

HEITOR BOCCATO, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A lei n. 714, de 26 de outubro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª - Substitua-se o artigo 1º pelo seguinte:

"Artigo 1º - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho (R.E.T.) para os cargos e carreiras do Quadro do Pessoal Fixo da Prefeitura, inclusive para os extramumerários mensalistas que exerçam funções inerentes aos mencionados cargos e carreiras".

Alteração 2ª - Suprima-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º.

Alteração 3ª - Substitua-se o artigo 2º pelo seguinte:

"Artigo 2º - O servidor colocado no Regime Especial de Trabalho fará jus a uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre o valor do padrão de vencimento ou referência numérica da função, ficando obrigado à prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho e proibido de quaisquer atividades remuneradas exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural".

Alteração 4ª - Suprima-se o parágrafo único do artigo 2º.

Alteração 5ª - Substitua-se o artigo 3º pelo seguinte:

"Artigo 3º - Os servidores não perderão a gratificação a que alude o artigo 2º desta lei nos afastamentos por férias, nojo, gala, faltas abonadas, licença-prêmio, juri, licença para tratamento de saúde, licença especial para gestante e licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional".

Alteração 6ª - Acrescente-se um parágrafo ao artigo 3º, com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Henrique Bousquet
90

"Parágrafo Único - Entende-se por faltas abonadas aquelas resultantes de doença comprovada, por inspeção médica ou por atestado, a critério do Prefeito, até o máximo de duas durante o mês".

Alteração 7ª - Substitua-se o artigo 4º pelo seguinte:

"Artigo 4º - O servidor perderá o vencimento e a gratificação do dia em que comparecer após o início do expediente ou se retirar antes de findo, salvo se comparecer dentro da hora seguinte à marcada para o início ou se retirar dentro da hora que o encerra, quando somente perderá o terço da remuneração total diária".

Alteração 8ª - Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º.

Alteração 9ª - Suprima-se a alínea "b" do parágrafo 2º do artigo 7º.

Artigo 2º - Caberá a iniciativa para a colocação de qualquer servidor em Regime Especial de Trabalho, tendo em vista sempre o efetivo interesse público, a exigência do serviço e a existência de recursos orçamentários ou financeiros.

Artigo 3º - Aos servidores que forem colocados no Regime Especial de Trabalho é assegurado o direito de requerer, dentro do prazo de quinze (15) dias, a permanência em sua situação anterior.

Artigo 4º - A gratificação pela colocação do servidor no Regime Especial de Trabalho incorporar-se-á aos seus vencimentos, apenas para efeito de sexta-parte e aposentadoria, após cinco (5) anos de exercício no regime. *Vide Lei 815*

Artigo 5º - A gratificação não será computada para fins de recebimento do 13º mês, instituído pelas Leis nºs. 485 e 486, de 29 de setembro de 1962.

Artigo 6º - A gratificação pela colocação do Regime Especial de Trabalho se aplica também, aos cargos providos em Comissão, com exceção do Chefe de Gabinete.

Artigo 7º - Quando, pelo Regime Especial de funcionamento do órgão de lotação do servidor, for impossível a prestação de quarenta e quatro (44) horas semanais de trabalho, parte das horas necessárias à integralização de 2.288 horas anuais de trabalho poderá ser prestada, a critério da Administra-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Heitor Boccato

91

ção, em outro órgão do serviço público Municipal.

Artigo 8º - No caso de retorno ao regime comum, a pedido ou por determinação da Administração, perderá o servidor a respectiva gratificação, para todos os efeitos, mesmo que incorporada.

Artigo 9º - O não cumprimento por parte do servidor das obrigações decorrentes do Regime Especial de Trabalho, uma vez apurado em processo administrativo, será punido com a demissão do cargo, ou dispensa da função.

§ único - O superior hierárquico do servidor, que tiver conhecimento da irregularidade e não promover a sua apuração imediata, será punido na forma deste artigo.

Artigo 10º - Por conveniência da Administração, a dispensa do Regime Especial de Trabalho poderá ocorrer, com perda da respectiva gratificação, mesmo que incorporada, mediante processo regular em que fique provada a incompatibilidade do servidor na prestação de serviço sob o respectivo regime, - garantido o direito de defesa.

Artigo 11º - V E T A D O *vide lei 756*

Artigo 12º - V E T A D O

Artigo 13º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Divisão de Assuntos Fazendários, créditos até o limite de R\$ 18.216,00 (Dezoito mil duzentos e dezesseis cruzeiros novos), suplementares às verbas próprias do orçamento dentro da categoria econômica 3.0.0.0 - 3.1.0.0 - 3.1.1.0.

§ único - O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com os recursos resultantes do superávit financeiro do exercício de 1967.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 21 de maio de 1968.

Heitor Boccato
HEITOR BOCCATO
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 21-5-1968.

Carlos Potiguara de Oliveira
CARLOS POTIGUARA DE OLIVEIRA
Dir. de Div. do Exp.